



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0001446-09.2015.8.14.0952

RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: WESLEY MARCOS (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA.

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR INÉPCIA FORMAL E FALTA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPPB. AUTOS DO TCO E DA VISTORIA DE CONSTATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL DE EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS ACIMA DO DETERMINADO ADMINISTRATIVAMENTE. ENQUADRAMENTO NO TIPO DESCRITO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Vislumbra-se a inocorrência de inépcia da denúncia quando esta expõe de modo claro e objetivo o fato criminoso, com as suas circunstâncias e dados mínimos e suficientes, necessários a comprovar a existência do delito em espécie, nos termos do que determina o art. 41 do CPPB. Na hipótese, a peça exordial narra a ocorrência de um possível crime, diante do funcionamento de um aparelho de som em veículo automotor, com emissão de sons acima do permitido em norma regulamentadora.

2. A conduta narrada na denúncia estaria adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998, pois descreve a emissão pelo recorrido de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990. Precedentes.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO à unanimidade, para receber a denúncia acusatória, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para ulteriores de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quatorze dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de agosto de 2018.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que rejeitou a denúncia oferecida contra o recorrido WESLEY MARCOS, imputando-lhes o delito previsto no art. 54, caput, Lei Nº 9.605/1998.

Narra a denúncia que no dia 22 de março de 2014, por volta das 17h50min, policiais da DEMA, ao realizarem ronda pela área, constataram que o denunciado WESLEY MARCOS estava utilizando um aparelho de som em seu carro, com um nível sonoro acima do permitido por lei.

Consta ainda que em vistoria de constatação Nº 107/2015, verificou-se que a intensidade do som do aparelho utilizado pelo autor chegava a 73 DB (A), e, portanto, acima do limite permitido, que é de 55 Db (A).

Em razões recursais às fls. 33/36, alega o Órgão Ministerial que deve ser reformado o decisor, tendo em vista que preenchidos os requisitos explícitos e implícitos para que a persecução penal seja alcançada, bem como que comprovado por meio da denúncia o crime cometido pelo ora denunciado.

Em contrarrazões às fls. 37-v, a defesa manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

O MM Juízo a quo, a quando do juízo de retratação (fls. 49), manteve a decisão impugnada e remeteu os autos a este Tribunal.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

SEM REVISÃO.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente as razões expostas, observa-se que tem razão o recorrente.

O recurso em sentido estrito é o adequado para rebelar-se contra decisão que rejeita a denúncia, consoante o artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal.

Pugna o Dominus Litis pela reforma da decisão a quo a fim de que a denúncia formulada contra o recorrido seja recebida, submetendo-o ao processamento e julgamento do delito a ele imputado.

Argumenta que, no aspecto formal, a poluição sonora foi recepcionada pela lei de crimes ambientais, tipificada no art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/1998, pois o bem jurídico tutelado é a qualidade ambiental, que poderá ser



perturbada pela poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividade. Diferente da mera perturbação à paz social, prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, como entende o Juízo de 1º grau.

Acrescenta que a exordial preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPPB, indicando o local do delito, a data e horário prováveis, o autor, os meios empregados, os malefícios provocados e os motivos que o determinaram.

Afirma que, no presente caso, foi tolhida a pretensão punitiva pela rejeição da proemial acusatória, sem se tratar de qualquer hipótese prevista no CPPB, utilizando como fundamentação a interpretação errônea de que não existe tipificação do delito de poluição sonora, quando provado que a incidência é demasiadamente grande.

Assim, preenchidos os requisitos explícitos e implícitos para que a persecução penal seja alcançada, sem vislumbrar qualquer nulidade, a denúncia deve ser recebida, seguindo o feito com a citação do recorrido que terá o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, quando assim será proferida a sentença, analisando o caso concreto.

Do exame detido do basilar acusatório, vislumbra-se a incoerência de inépcia, tendo em vista que a mesma expõe de modo claro e objetivo o fato criminoso, com as suas circunstâncias e dados mínimos e suficientes, necessários a comprovar a existência do delito em espécie.

Assim, vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, que assim dispõe:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ressalta-se que na fase de recebimento da denúncia, é exigido apenas um mero juízo de probabilidade, bastando que os fatos descritos na denúncia constituam crime em tese, comprovadas a materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva.

Na hipótese, resta caracterizada a justa causa necessária ao recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, pois não se trata de denúncia inepta, posto que expõe, circunstanciadamente o fato criminoso, bem como indica a materialidade delitiva e indícios de autoria.

A peça narra a ocorrência de um possível crime, diante do funcionamento de um aparelho de som em um veículo automotor, com emissão de sons acima do permitido em norma regulamentadora.

É indiscutível que o bem jurídico tutelado pela norma penal constante do art. 54 da Lei 9.605/1998 é o meio ambiente.

Aliás, é justamente a partir desta premissa, a meu ver, que se tem por típica a conduta de emitir ruídos acima dos níveis previstos pela legislação ambiental de regência, na medida em que tal conduta perfaz espécie de ação tendente a degradá-lo.

Nesse contexto, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei n. 6.938/1981, meio



ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Logo, amplo é o conceito do objeto jurídico tutelado pela norma penal em exame, não se limitando à flora e à fauna.

A norma penal controvertida, isto é, o art. 54 da Lei n. 9.605/1998, estabelece que:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Da exegese da norma supra, tem-se que a emissão de som, quando em desacordo com os padrões estabelecidos, provocará a degradação da qualidade ambiental. Melhor esclarecendo, como a maior parte dos tipos penais ambientais, trata-se de uma norma incompleta, norma penal em branco e possuidora de elementos normativos, necessitando, então, ser completada.

O tipo penal sob análise tem ainda a previsão de crime culposo no parágrafo primeiro, previsão do crime qualificado no parágrafo segundo e ampliação da aplicação do tipo na hipótese do parágrafo terceiro.

Contudo, nossa atenção fica restrita à previsão do caput, norma controvertida nos presentes autos. Inclusive, constata-se que se trata de tipo penal de maior potencial ofensivo, dando ensejo à prisão em flagrante do agente.

A primeira parte da previsão do caput é a que nos interessa, sendo que exige, para a configuração do crime, que a poluição, de qualquer natureza, seja em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.

Nessa ordem de ideias, a Lei n. 6.938/1981 criou o Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente – e delegou a ele o estabelecimento de critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio



ambiente.

Por sua vez, o Conama, por meio da Resolução 01/1990, estabeleceu os padrões que completam o tipo penal estudado.

O Conselho considera prejudiciais à saúde os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Logo, para enquadramento na norma penal, o agente público ou perito, de posse de um medidor de pressão sonora, comumente chamado de decibelímetro, medirá o nível de emissão de ruídos.

Estando superior aos níveis previstos na NBR 10.151, conforme local e horário, apresentará a situação à autoridade policial que, sendo situação flagrância, deverá determinar a prisão daquele que causou a degradação ao meio ambiente.

Pela simples leitura deste dispositivo, percebe-se, sem maiores esforços interpretativos, que o legislador foi claro ao prescrever ser crime ambiental causar poluição de qualquer natureza.

Diante disso, observo que, pelo menos em tese, a conduta narrada na denúncia estaria adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998, pois descreve a emissão pelo recorrido de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990 (Vistoria de Constatação N° 107/2015, de fls. 07).

Segue jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça:

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ALEGADA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPPB. AUTOS DO TCO E DA VISTORIA DE CONSTATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL DE EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS ACIMA DO DETERMINADO ADMINISTRATIVAMENTE. ENQUADRAMENTO NO TIPO DESCRITO NO ART. 54 DA LEI N° 9.605/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Vislumbra-se a inocorrência de inépcia da denúncia quando esta expõe de modo claro e objetivo o fato criminoso, com as suas circunstâncias e dados mínimos e suficientes, necessários a comprovar a existência do delito em espécie, nos termos do que determina o art. 41 do CPPB. Na hipótese, a peça exordial narra a ocorrência de um possível crime, diante do funcionamento de um aparelho de som, dentro de um bar de propriedade do recorrido, com emissão de sons acima do permitido em norma regulamentadora. 2. A conduta narrada na denúncia estaria adequada à descrição típica constante no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998, pois descreve a emissão pelo recorrido de ruídos acima dos padrões estabelecidos pela NBR 10.151, causando, por conseguinte, prejuízos à saúde humana, consoante preconiza a Resolução do Conama n. 01/1990. Precedentes. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO à unanimidade, para receber a denúncia acusatória, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para ulteriores de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2018.00666647-64, 185.979, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-02-20, Publicado em 2018-02-23).

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO ? CRIME DO ART. 54 DA LEI N° 9.605/1998 ? INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A



DENÚNCIA ? PROCEDÊNCIA ? DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. PROVIMENTO. 1. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Ademais, está baseada em inquérito policial e vistoria de constatação realizado pela Polícia Civil, por meio da Divisão Especializada em Meio Ambiente, subscrita por perito policial, cuja conclusão foi de que o som em questão se encontrava em intensidade sonora em desacordo com a legislação. 2. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para anular a decisão recorrida e determinar que o Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Ananindeua receba a denúncia e dê prosseguimento a ação penal. (2018.01289505-98, 187.772, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-27, Publicado em 2018-04-04).

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ? CRIME DE POLUIÇÃO SONORA - NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ? PRELIMINAR DE INÉPCIA SUSCITADA PELO RECORRIDO ? DENÚNCIA PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPPB ? IMPROCEDÊNCIA ? MÉRITO? ATIPICIDADE? CONDOTA TÍPICA ?RECURSO PROVIDO. A) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA SUSCITADA PELO RECORRIDO. I. A inépcia veio prevista no art. 395 do CPPB como uma das hipóteses de rejeição da exordial. Para o legislador, inepta é a denúncia que não preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPPB, cuja a ausência dificulta o exercício do direito de defesa do acusado e torna inócua a persecutio criminis. Segundo o Código de Processo, a denúncia deve conter: A) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; B) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e C) a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Na hipótese, a exordial contém a exposição dos fatos delituosos, quais sejam: que no dia 21/06/14 uma equipe da Delegacia do Meio Ambiente se dirigiu até a Rua Arterial, da Cidade Nova IV, onde constatou que o automóvel de propriedade de Raimundo Nonato de Sousa estava estacionado com o equipamento de som ligado a 78.5 dB. Há, igualmente, a identificação do acusado e a indicação da figura típica, isto é, o crime de poluição sonora, tipificado no art. 54, caput, da Lei 9.605/98. Presentes, portanto, todos os requisitos exigidos em lei para a validade da denúncia. Assim, não há como reputá-la inepta. Preliminar rejeitada; B) MÉRITO II. Há nos autos prova pericial indicando que no dia do fato o equipamento sonoro pertencente ao recorrido estava sendo utilizado com intensidade sonora em nível prejudicial à saúde, de acordo com que prevê a norma da ABNT NBR 10.151 e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 01/1990. Como o uso de equipamentos de som com volume superior ao previsto nas normas ambientais pode causar prejuízos à saúde, está caracterizada a poluição ambiental, se adequando perfeitamente ao tipo penal do art. 54 da Lei nº 9.605/98. Portanto, há justa causa para a propositura da ação penal, eis que típico, antijurídico e culpável o fato, o qual foi descrito em denúncia formalmente perfeita, acompanhada de indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Logo, o recebimento da exordial se impõe. Precedentes; III. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (2018.01254142-69, 187.739, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-27, Publicado em 2018-04-03).

Na mesma linha, cita-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO



CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRESENÇA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ESTREITA VIA DO MANDAMUS. RECURSO DESPROVIDO. I - A denúncia que contém a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (art. 41 do CPP) é apta para o início da persecução criminal. II - "Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente a atuação individual do acusado, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal" (RHC n. 40.317/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/10/2013). III - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

V - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do mandado de segurança.

VI - A ausência de indicação do efetivo dano à saúde das pessoas não implica o reconhecimento de falta de justa causa, porquanto a conduta tipificada no art. 54 da Lei n. 9605/98 se trata de crime formal, que não exige resultado naturalístico. Havendo nos autos laudo pericial que atestou que a conduta praticada era suficiente para causar ou potencialmente poderia determinar prejuízo à saúde das pessoas, afigura-se presente a justa causa para a ação penal.

VII - Não há que se falar em ausência de justa causa pelo fato de a conduta não ter sido apurada administrativamente, considerando a total independência das esferas administrativa, cível e criminal.

VIII - Existindo indícios, ainda que mínimos de autoria, verificados por meio de laudo pericial, palavra do denunciado e de testemunha, não há que se falar em trancamento da ação penal. Recurso ordinário desprovido. (RMS 50.393/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017).

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OFICIAL. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DOCUMENTOS SUFICIENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DO DANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, só admitida quando provada, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou,



- ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.
2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato.
3. O delito de poluição ambiental em questão dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental, independentemente de laudo específico na empresa, inexistindo, no caso, qualquer das hipóteses excepcionais, de forma que o exame da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita.
4. Não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.
5. Não há ilegalidade nas condições propostas pelo Parquet para suspensão condicional do processo, sendo certo que a reparação do dano causado, salvo na impossibilidade de fazê-lo, prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei n. 9.099/1995, é imprescindível para concessão do sursis processual.
6. Nos crimes ambientais, a suspensão condicional do processo sujeita-se ao disposto no art. 28 da Lei n. 9.605/1998, só se extinguido a punibilidade após a emissão de laudo que constate a reparação do dano ambiental, prorrogando-se o sursis quanto a essa condição, caso a reparação não tenha sido completa.
7. Recurso desprovido. (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 05/02/2016).

Ante o exposto, data vênua o ilustre parecer ministerial, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, para receber a denúncia acusatória, reformando-se, assim, a decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para ulteriores de direito.

É O VOTO.

Belém/PA, 14 de agosto de 2018.

Desa. **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**
Relatora

